



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.789 - ES (2012/0190206-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RICARDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MEIRYELLE RIBEIRO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES CAMPONEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ.

1. A parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.
2. É ônus do recorrente a comprovação do alegado deferimento da gratuidade de justiça na origem. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.789 - ES (2012/0190206-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Ricardo Ribeiro e outro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por deserção.

Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que

"(...)

Convém destacar que (...) já fizeram juntada aos autos tanto da Sentença quanto do Acórdão, que comprovam o deferimento do benefício da gratuidade.

(...)

(...) sendo [...] detentores do benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, deve a decisão ora agravada ser reformada a fim de que seja conhecido e provido o Agravo em Recurso Especial interposto" (fl. 575).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 228.789 - ES (2012/0190206-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que no momento da interposição do recurso especial na origem não se comprovou o pagamento relativo às custas judiciais e ao porte de remessa e retorno dos autos, atraindo o disposto na Súmula nº 187 desta Corte Superior, segundo a qual *"[é] deserto o recurso interposto para o superior tribunal de justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Está consolidado o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça e no Pretório Excelso, sobre a necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso no tribunal de origem, conforme determina o artigo 511 do Código de Processo Civil sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, do recolhimento da importância das despesas de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.

2. A alegação de que os servidores não procederam à juntada dos comprovantes de pagamentos das respectivas guias de recolhimento, dissociada de qualquer comprovação, não tem o condão de afastar a exigência legal, vez que compete à parte fiscalizar e diligenciar para que o recurso atenda a todos os pressupostos de admissibilidade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.413.017/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011, grifou-se)

Acrescente-se que não se verificando nenhuma referência ao benefício da gratuidade da justiça, seja na sentença seja no acórdão, é ônus dos recorrentes comprovar seu deferimento, do qual não se desincumbiram, impondo-se reconhecer a deserção do apelo especial.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 511 DO CPC. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGADA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. COMPROVAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Em homenagem ao princípio da economia processual e com autorização do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*
- 2. Necessidade da adequada comprovação do recolhimento das despesas do recurso especial, inexistente na hipótese dos autos, sob pena de deserção.*
- 3. A comprovação do alegado deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça na origem deve ocorrer no momento da interposição do recurso especial.*
- 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no AREsp 119.096/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012).*

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPROVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

- 1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento. Assim, o pedido ou a comprovação do direito a gratuidade de justiça deve ser feito nesta oportunidade, ou seja, no ato da interposição dos embargos de divergência, o que não ocorreu no caso dos autos.*
- 2. Apesar do embargante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício, sendo irrelevante a mera argumentação de que tenha se valido dessa condição de beneficiário na origem.*
- 3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EAREsp 116.672/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 26/9/2012, DJe 2/10/2012).*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190206-2

AgRg no
AREsp 228.789 / ES

Números Origem: 048070162234 04807016223420120015 162234 48070162234 4807016223420120015

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MEIRYELLE RIBEIRO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES CAMPONEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MEIRYELLE RIBEIRO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA FERNANDES CAMPONEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.